



Exmo. Sr. Cons. RANILSON RAMOS – Relator do Processo TC nº 15100402-0 – Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2014.

Processo TC nº 15100402-0

**MARCELO GOMES DA SILVA, LUIS CARLOS BRAGA NETTO e INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, expondo e requerendo o que segue:

### 1. TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o art. 49 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Ainda cabe mencionar que, em caso de mais de um notificado, o Regimento Interno do TCE assim dispõe:

*Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:*

*I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.*

*§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.*

Aqui, a notificação do último interessado foi realizada em 20 de junho de 2016. Conseqüentemente, a defesa é **tempestiva**.

### 2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, com o objetivo de apurar os atos de gestão dos agentes políticos e servidores municipais.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu aos defendentes, a seguinte irregularidade 2.1.4 – *Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais;*



Pois bem, a suposta falha destacada pela auditoria será pormenorizadamente analisada e rebatida no tópico seguinte.

### 3. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

#### 3.1. Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais.

Alega a auditoria que o controle existente sobre a utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Camaragibe apresenta deficiências na averiguação da quilometragem e na identificação do condutor, embora reconheça a existência de tal controle, de maneira informatizada (integrado com utilização de cartão magnético), através da mesma empresa que presta serviços à Universidade Federal de Pernambuco (Ticket Serviços S.A.).

Apesar de já apresentar um grande avanço no controle dos veículos oficiais, quando o sistema foi implantado ainda existiam algumas restrições que foram sendo aperfeiçoados com o tempo.

Atualmente, o sistema já preenche os campos de "quilometragem" e "condutor", conforme questionado pela auditoria, apresentando todas as informações sugeridas por esta Corte de Contas. (DOC. 01)

Ainda que não fossem os mecanismos de controle idealizados pelos auditores, por outro lado não se pode negar a sua existência e seu aperfeiçoamento com o tempo, afastando qualquer indício de prejuízo. Tanto que a própria auditoria não imputou débito dessa natureza.

De qualquer maneira, tal falha, de acordo com a jurisprudência dessa corte de contas, é motivo de recomendação/determinação, a fim de se evitar que, no futuro, danos venham a ser causados aos cofres públicos, o que não houve no caso em tela.

Abaixo recentes decisões nesse sentido:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO T.C. Nº 1070053-5  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16.04.2013**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2009)  
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO,  
JOELMA MARIA FRANCO, JOSÉ VANDILSON DA SILVA, J E EMERSON FERNANDES DA SILVA  
SIQUEIRA.  
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786 E EMERSON DARIO  
CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434.  
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 513/13**  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070053-5, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos  
termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aprovação pela  
Receita Federal do Brasil da compensação das contribuições  
previdenciárias devidas ao RGPS em 2009.



CONSIDERANDO a irregular contratação direta de serviços advocatícios, por meio de Processo de Inexigibilidade, uma vez que não se caracterizou a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, desrespeitando-se a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 25, inciso II, § 1º, e os Princípios Constitucionais da Igualdade, do Interesse Público, da Eficiência, da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos na Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI;

CONSIDERANDO a Dispensa do Processo Licitatório para a contratação de assessoria contábil sem atender aos pré-requisitos legais;

**CONSIDERANDO as deficiências no controle de abastecimento dos veículos;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Vanderlei da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº

12.600/2004, que o Prefeito do Município de Brejinho adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que a Prefeitura se abstenha de realizar Processo de Dispensa para contratação dos serviços de assessoria contábil; e
2. Que a Prefeitura realize planejamento para que sejam efetuadas licitações para contratação de serviços que já se conhece a necessidade e urgência.

**PROCESSO T.C. Nº 1070074-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2012**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABIRA (EXERCÍCIO DE 2009)**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO e Outros**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/12**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070074-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO que o Ordenador de Despesa do FMS de Tabira não foi o Secretário de Saúde do Município, em descumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 9º e parágrafo 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8080/90;**

CONSIDERANDO a realização de despesas com clínicas e médicos particulares, sem a comprovação do estado de carência, dos beneficiários, no valor de R\$ 95.938,77;

**CONSIDERANDO a ausência de controle para abastecimento de veículos que inclui: falta de consumo individual por veículo, das placas e dos períodos de abastecimento;**

CONSIDERANDO o fracionamento irregular de despesas com vistas à não realização do procedimento licitatório, na forma estabelecida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabira, no exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação.



PROCESSO T.C. Nº 1060063-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASINHAS (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVERALDO BARBOSA LEAL, AMANDA DA SILVA FRANÇA, ELÍGIA MARIA DA SILVA, JOSÉ NIVALDO ALVES DE PAULA JÚNIOR E MARIA JOSÉ DE LIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 907/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1060063-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 344 a 376) e da Defesa apresentada (fls. 395 a 449), com respectivos documentos (fls. 450 a 700);

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Everaldo Barbosa Leal, Presidente da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Casinhas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar, deixando de observar o prazo limite estabelecido no § 6o do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com respaldo na Súmula no 347 do Supremo Tribunal Federal, ao Sr. José Everaldo Barbosa Leal, multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, que o gestor da Câmara Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Observar o cumprimento do limite de Despesa Total do Poder Legislativo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

Atentar para a correta contabilização e disponibilização das informações no Relatório de Gestão Fiscal;

Providenciar, integral e tempestivamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS e RPPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração;

**Implementar adequado controle de combustível, elaborando mapa de controle e acompanhamento de consumo da frota de veículos, indicando a quilometragem, trajeto, finalidade, responsável pela condução do veículo, data do efetivo abastecimento, placa, quantidade de combustível, conforme orientam as Decisões T.C. nos 0789/93 e 0307/99 deste Tribunal de Contas;**

Atentar para o cumprimento das determinações contidas na Decisão T.C. no 2356/10, em especial quanto ao seu item 3: "Contratar cursos a serem ministrados no próprio Município de Casinhas, bem assim cursos promovidos pela Internet, visando ao desenvolvimento profissional de seus servidores e agentes políticos sem onerar de modo injustificável os cofres públicos";



Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com vistas à adoção das medidas cabíveis, em especial para o acompanhamento dos pagamentos das obrigações a que se refere o item "c" das determinações acima descritas. Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, dêstarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Recife, 27 de junho de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos-Porto  
Conselheiro Romário Dias  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador.

Em suma, a irregularidade apontada não enseja reprovação das contas, mas, tão-somente, determinação aos gestores para que incrementem o controle dos veículos oficiais.

#### 4. PEDIDOS

Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa, com a aprovação dos atos ora auditados, ao menos com ressalvas, em razão de que inexistem graves lesões ou danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Pedem deferimento.

Recife, 27 de junho de 2016.

  
MARCELO GOMES DA SILVA

  
LUIS CARLOS BRAGA NETTO

  
INGRID KEHRLÉ PEREIRA ALBANEZ